

Parcerias proferido em Plenário, 17/10/19, 10h35

PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 2019

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras.

Autora: Deputada Tia Eron

Relatora: Deputada Tereza Nelma

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende definir as responsabilidades do Poder Público no apoio às atividades desenvolvidas pelas mulheres marisqueiras.

O Projeto conceitua a marisqueira como a mulher que realiza a coleta artesanal do marisco de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

De acordo com a proposta, as marisqueiras terão prioridade no recebimento de indenizações decorrentes de desastres ambientais que interrompam sua atividade. A proposta determina também que cabe ao Poder Público estimular a criação de cooperativas ou associações para o desenvolvimento da atividade, promover apoio creditício, priorizar a construção de creches e promover a saúde dessa trabalhadora por meio de aquisição de equipamentos de proteção e ações como a avaliação de riscos ocupacionais. Além disso, o Poder Público deverá promover a valorização da marisqueira por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o beneficiamento do pescado e incentivar o uso de terminais pesqueiros públicos, centros integrados da pesca artesanal, unidades de beneficiamento de pescado, fábricas de gelo, câmaras frigoríficas, entre outros, de forma gratuita.

Na justificação, a autora põe em relevo que atividade extrativista de marisco em caráter artesanal é predominantemente exercida por mulheres

que estão alijadas das políticas públicas de proteção à saúde, revelando que os estudos apontam uma situação de extrema vulnerabilidade social desse grupo de trabalhadoras. Tal condição implica extensas jornadas de trabalho e um quadro preocupante de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, demandando o desenvolvimento de uma política de atenção especial para as marisqueiras.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada ao Senado Federal. Naquela Casa o Projeto foi aprovado nos termos de um Substitutivo.

A Emenda do Senado Federal substituiu o texto do Projeto de Lei da Câmara por duas alterações na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

A primeira inclui, no inciso III do art. 2º da Lei que dispõe sobre a definição de pesca, a coleta de mariscos.

A segunda inclui um parágrafo único ao art. 8º da Lei para estabelecer que aquele que extrai mariscos de maneira artesanal ininterrupta e individualmente ou em regime de economia familiar em manguezais é considerado pescador artesanal.

O substitutivo do Senado foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O substitutivo do Senado já foi analisado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 11.09.2019.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei já aprovado por esta Casa e que a ela retorna para análise de Substitutivo apresentado pelo Senado Federal. Nessa etapa, compete-nos apenas escolher entre o texto aprovado pela Câmara e o Substitutivo aprovado pela Casa revisora.

Nesse sentido, e diante da importância de tão meritória iniciativa, especialmente para as mulheres trabalhadoras passamos a nos pronunciar neste Plenário, conforme nos foi designado, pelas Comissões para as quais a proposição foi distribuída e ainda resta analisar.

- PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

O projeto em pauta tem por objetivo instituir uma política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras, assim entendido como as mulheres que realizam artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

Segundo a nobre Autora, essas mulheres *estão totalmente alijadas das políticas públicas de proteção à saúde, uma vez que exercem suas atividades de forma autônoma, e ficam sujeitas exclusivamente ao atendimento universal do Sistema Único de Saúde para cura e tratamento das várias enfermidades inerentes a sua função.*

De fato, as precárias condições de trabalho das mulheres marisqueiras as tornam extremamente vulneráveis fisicamente, bem como socialmente, uma vez que possuem baixo nível de escolaridade e estão desprotegidas de direitos trabalhistas. A implantação da política proposta no projeto é um primeiro passo para tornar essas trabalhadoras socioeconomicamente menos expostas.



Ressaltamos, por fim, que o papel exercido por essas mulheres no manejo e uso dos recursos naturais como meio de subsistência deve ser considerado no delineamento de programas de gestão de recursos pesqueiros. A atuação das marisqueiras é importante para a preservação dos manguezais de onde extraem os moluscos, uma vez que essas trabalhadoras demonstram grande conhecimento sobre as espécies existentes na área de captura e intuitivamente praticam manejo para a conservação dos mariscos, ao coletarem preferencialmente os maiores indivíduos.

O substitutivo proposto pelo Senado Federal tão somente altera a legislação pesqueira, dando algum destaque à exploração de mariscos, sem distinção entre pescadores e pescadoras artesanais. Mariscos, no entanto, já são considerados recursos pesqueiros, como reza a Lei nº 11.959/2009:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

Fossemos acatar a alteração proposta pela Casa Revisora, estaríamos realizando uma modificação inócua na lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e deixaríamos de criar uma política de gênero tão importante quanto está desenhada pela Deputada Tia Eron.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.820, de 2019, e pela manutenção da proposição na forma da redação final apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entretanto suprimimos o art. 5º do texto.

- PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

O Substitutivo elaborado pelo Senado entendeu ser adequado tecnicamente abordar o tema do trabalho das mulheres marisqueiras por meio

de alterações na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Na verdade, as alterações previstas no Substitutivo apenas deixam expresse, na Lei, que a coleta artesanal de mariscos se inclui no conceito de pesca e que, desse modo, o catador está compreendido expressamente no conceito de pescador artesanal, para todos fins legais.

Ainda que tecnicamente adequadas, as intervenções propostas pelo Senado Federal não se coadunam com o espírito e as finalidades últimas da iniciativa original. De fato, conforme registrado na justificção do Projeto original a atividade extrativista de marisco em caráter artesanal é predominantemente exercida por mulheres que estão alijadas das políticas públicas de proteção à saúde. Os dados sociais e econômicos dessa população apontam uma situação de extrema vulnerabilidade para esse grupo de trabalhadoras. Tal condição implica extensas jornadas de trabalho e um quadro preocupante de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, demandando o desenvolvimento de uma política de atenção especial para as marisqueiras.

Nesse sentido, a Lei nº 11.959, 2009, com mais de uma década de vigência, já demonstrou ser insuficiente para atender a esse grupo específico de trabalhadores. Embora o Projeto de Lei nº 3.820, de 2019, tenha um conteúdo bastante programático, isto é, contém regras que apenas explicitam valores e estabelecem diretrizes para a Administração Pública, o diagnóstico feito acima sobre tais trabalhadores, a maioria, de trabalhadores, demonstra a necessidade de uma política voltada especificamente para marisqueiras no contexto do mercado de trabalho das mulheres no Brasil, marcado pela desigualdade e por questões sociais e econômicas, em geral, e de gênero, em particular.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.820, de 2019, e pela manutenção da proposição na forma da redação final apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entretanto suprimimos o art. 5º do texto.



- PELA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Entendemos que a emenda substitutiva do Senado Federal não merece crítica negativa no que toca à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

Por esta razão, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 3.820, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputada Tereza Nelma
Relatora